



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ nº 07.375.161/0001-47

EMENDA N.º 24 DE 06 DE SETEMBRO DE 2023 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE ITABERABA.

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 85 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITABERABA.

A Câmara Municipal de Itaberaba promulga:

Art. 1º - Altera o Art. 85 da Lei Orgânica do Município de Itaberaba, que passa a vigorar com a seguinte redação:

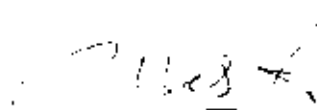
Art. 85. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão se ausentar do Município e do País, sem licença da Câmara Municipal, por período superior a quinze dias, sob pena de perda de mandato.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, permanecendo inalteradas as demais disposições da Lei Orgânica Municipal.

Mesa Diretora da Câmara Municipal, em 06 de setembro de 2023.

Ver. GERSON ALMEIDA DE JESUS
Presidente

Ver. ANTONIO ANDRADE SANTOS NETO
1.º Secretário


Ver. RUBENILTON BASTOS DOS SANTOS
2.º Secretário



EMENDA N.º 24 DE 06 DE SETEMBRO DE 2023 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE ITABERABA.

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 85 DA LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE ITABERABA.

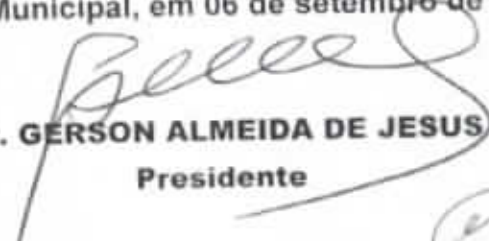
A Câmara Municipal de Itaberaba promulga:

Art. 1º - Altera o Art. 85 da Lei Orgânica do Município de Itaberaba, que passa a vigorar com a seguinte redação:

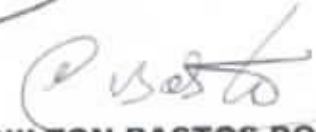
Art. 85. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão se ausentar do Município e do País, sem licença da Câmara Municipal, por período superior a quinze dias, sob pena de perda de mandato.

Art. 2º- Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, permanecendo inalteradas as demais disposições da Lei Orgânica Municipal.

Mesa Diretora da Câmara Municipal, em 06 de setembro de 2023.


Ver. GERSON ALMEIDA DE JESUS
Presidente


Ver. ANTONIO ANDRADE SANTOS NETO
1.º Secretário


Ver. RUBENILTON BASTOS DOS SANTOS
2.º Secretário



COMISSÃO DE JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PARECER

Processo n.º 420/2023 - **PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01/2023** de autoria de 1/3 dos membros do Legislativo: Dá nova redação ao Art. 85 da Lei Orgânica do Município de Itaberaba.

Trata-se de Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal, subscrita por 1/3 dos membros do Legislativo, alterando a redação do art. 85 da Carta Magna Municipal, dispondo sobre a necessidade de Licença da Câmara Municipal para o Prefeito e Vice-prefeito, na hipótese de ausência do país por período superior a 15 (quinze) dias.

É observado que a matéria em análise está alinhada com o que está definido na Constituição Federal, pois o tema tratado não entra em conflito com a autoridade exclusiva da União Federal (Artigo 22 da CF) nem com a autoridade compartilhada entre União, Estados e Distrito Federal (Artigo 24 da CF).

Quanto à emenda proposta, é importante destacar que ela não apresenta qualquer irregularidade constitucional, uma vez que segue o princípio da simetria constitucional ao reproduzir exatamente o teor do artigo 83 da Constituição Federal.

Adicionalmente, a implementação dessa alteração não infringe as regras referentes à competência exclusiva do Poder Executivo, uma vez que não implica na redução ou aumento das atribuições, nem lida com a criação ou extinção de órgãos da administração pública.

Diante do exposto, entende esta comissão estarem presentes os requisitos relativos à constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade, cabendo ao Plenário a valoração do seu mérito.

Sala das Comissões, 18 de agosto de 2023.

FREDSON DE OLIVEIRA SILVA
Presidente / Relator

LUCIANO SAMPAIO DE OLIVEIRA
Membro

JOSÉ AUDEMÁRIO OLIVEIRA HAYNE
Membro

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico: ASSJUR.HC.03170823.CMI

Interessado: Câmara Municipal de Vereadores de Itaberaba

EMENTA: PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº.001/2023 - ALTERA O ART. 85 DA L.O - DISPÕE SOBRE A NECESSIDADE DE LICENÇA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O PREFEITO E VICE-PREFEITO NA HIPÓTESE DE AUSÊNCIA DO MUNICÍPIO POR PERÍODO SUPERIOR A 15 (QUINZE) DIAS - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - PARECER PELA REGULAR TRAMITAÇÃO.

Trata-se de consulta formulada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Itaberaba, acerca da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal, alterando a redação do art.85 da L.O, dispondo sobre a necessidade de Licença da Câmara Municipal para o Prefeito e Vice-prefeito, na hipótese de ausência do município por período superior a 15 (quinze) dias.

O art. 77 da Constituição do Estado da Bahia atribui ao Poder Executivo o apanágio de principiari projetos de lei que disponham sobre a organização administrativa, dos serviços públicos e implementação de ações governamentais, dispositivo este reproduzido no art. 67, da Lei Orgânica Municipal.

Denota-se a subsunção da proposição ao disposto na Constituição Federal, já que a matéria nela amparada.

A Lei Orgânica do Município de Itaberaba confere à Câmara Municipal de Vereadores a atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local.

No tocante à proposta de Emenda em epígrafe, cabe salientar que a mesa não apresenta vício de constitucionalidade, vez que *segue o princípio da simetria constitucional*, apenas reproduzindo a redação do art. 83, da CF.

"Art. 83. O Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão, sem licença do Congresso Nacional, ausentar-se do País por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo".

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 96, CAPUT DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. ART. 49, III, DA CF. **LICENÇA DA CÂMARA LEGISLATIVA PARA QUE O GOVERNADOR OU O VICE SE AUSENTEM DO TERRITÓRIO DISTRITAL POR MAIS DE QUINZE DIAS.** SIMETRIA

FEDERAL. **CONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO IMPUGNADO.** (...) No presente caso, observa-se que ao contrário do alegado, o disposto no caput do art. 96 da Lei Orgânica do Distrito Federal harmoniza-se perfeitamente com o modelo federal, concedendo ao Governador um prazo para as ausências ocasionais dos limites do DF, sem que careça da prévia autorização da Câmara Legislativa. Existência de conformação entre o princípio da liberdade de locomoção do cidadão com a prerrogativa

institucional do Poder Legislativo em fiscalizar os atos e os comportamentos dos governantes. Precedente: ADIMC nº 678, Rel. Min. Marco Aurélio. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (STF, ADI 703-AC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 04-10-2002 – g.n.).

Com efeito, a sua implementação não desafia as regras atinentes à iniciativa reservada ao Poder Executivo, porquanto não diminui nem acrescenta atribuições, tampouco trata sobre a criação ou extinção de órgãos da administração pública.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica entende estarem presentes os requisitos relativos à constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa, razão pela qual opina pela regular tramitação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal, nº.001/2023, que pretende alterar o art. 85 da aludida Carta Municipal.

Este é o nosso parecer – SMJ.

Itaberaba/BA, 17 de agosto de 2023.

Henrique Coimbra Filho
OAB/BA 31.986

Sérgio Bensabath Jr.
OAB/BA 34.262

Leandro Almeida de Oliveira
OAB/BA 21.879



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 15 DE AGOSTO DE 2023.

*Dá nova redação ao Art. 85 da Lei Orgânica do
Município de Itaberaba.*

A Câmara Municipal de Itaberaba promulga:

Art. 1º. Altera o Art. 85 da Lei Orgânica do Município de Itaberaba, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 85. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão se ausentar do Município e do País, sem licença da Câmara Municipal, por período superior a quinze dias, sob pena de perda de mandato.

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação, permanecendo inalteradas as demais disposições da Lei Orgânica Municipal.

JUSTIFICATIVA

Utilizamos-nos do presente para apresentar a Vossas Excelências, para o devido processamento legislativo, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa, a presente proposta de Emenda a Lei Orgânica Municipal.

Consoante o artigo 65 da Lei Orgânica Municipal, a mesma pode ser emendada por iniciativa de 1/3 dos membros de legislativo municipal.

A presente proposta visa aprimorar o dispositivo do Artigo 85 da Lei Orgânica Municipal de Itaberaba, adequando-o para abranger as situações de ausência do Município e do País por períodos superiores a quinze dias, tanto para o Prefeito quanto para o Vice-Prefeito. A redação atual do dispositivo estabelece a ausência do País, mas deixa lacunas no que diz respeito ao período de ausência do Município.

A inclusão da nova redação proposta busca garantir que, em ambos os casos, seja necessário requerer licença à Câmara Municipal quando a ausência for superior a quinze dias. Isso assegura que a administração do município possa continuar funcionando de maneira eficaz e que as decisões importantes não sejam prejudicadas ou adiadas pela ausência prolongada dos gestores.

Além disso, a exigência de licença para ausência do País, independentemente do período, reforça a responsabilidade dos gestores municipais em informar e obter aprovação da Câmara Municipal para tais situações, preservando a transparência e a integridade da administração pública local.

Portanto, esta proposta de emenda busca aprimorar a Lei Orgânica Municipal de Itaberaba, estabelecendo critérios claros e equitativos para a ausência dos gestores municipais tanto do Município quanto do País, com o intuito de fortalecer os princípios de governança, transparência e responsabilidade na gestão pública do município.

Na expectativa da plena acolhida desta proposta, servimo-nos da oportunidade para, ao tempo em que expressamos agradecimentos, reafirmar a Vossas Excelências protestos de distinta consideração e vivo apreço.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2023.

VEREADORES: